



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.382 - CE (2011/0082222-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Convocado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 1º de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.382 - CE
(2011/0082222-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 438/443, que indeferiu o pedido de suspensão à base dos seguintes fundamentos:

"A suspensão de liminar ou de sentença exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia pública. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Aqui, a decisão cuja execução se busca suspender determinou o afastamento cautelar de Marcos Alberto Martins Torres, por ser esta medida necessária à instrução processual de ação civil pública proposta em razão de alegados atos de improbidade administrativa.

A medida tem fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece o seguinte:

'Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual'.

A norma supõe prova suficiente de que o agente público possa dificultar a instrução processual, e sua aplicação deve ser ainda mais estrita quando se trata de afastamento de titular de mandato eletivo, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução da ação.

Acontece que aqui a fraude - está dito na decisão judicial - se disseminou no âmbito de toda a Administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores. Ora, quem falsifica processos de licitação pode 'facilmente influir na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova testemunhal quando envolver servidores subordinados ou mesmo contratados temporariamente pelo município' (fl. 313).

Nesse contexto, o interesse público parece estar melhor protegido pela manutenção da decisão impugnada do que pela suspensão dos seus respectivos efeitos" (fl. 443).

A teor das razões, *in verbis*:

"Conforme já foi dito, o presente caso cuida de situação ímpar, sem precedente, no qual o Prefeito do Município de Nova Russas, CE, foi liminarmente afastado do exercício do seu mandato eletivo, inaudita altera pars, sem que tenha sido apontado qualquer ato contra a instrução processual, muito pelo contrário, existindo provas (fl. 105/110) de que o peticionante está colaborando com a instrução processual, inclusive disponibilizando seu sigilo bancário, telefônico e fiscal, por exemplo.

.....

V. Exa ao indeferir o pedido de suspensão da ora combatida liminar entendeu que não estaria caracterizada a grave lesão à ordem pública, não atentando para o fato de que não há nos autos o menor indício de embaraço à instrução, ou melhor, havendo nos autos prova de que o peticionante está e colaborando com a instrução processual, disponibilizando seus sigilos bancário, telefônico e fiscal, e colaborando efetivamente com a instrução processual.

.....

As graves lesões apontadas serão experimentadas não apenas pelo ora agravante e pelo município, mas por toda a população de Nova Russas, CE, e mostrar-se-ão irrecuperáveis, pois foram aqueles privados do exercício do mandato de seu prefeito, que obteve nas urnas, em virtude da vontade popular.

Indaga-se: não causaria lesão à ordem jurídica e administrativa, além de ofensa a vários dispositivos legais e constitucionais, o Poder Judiciário, por meio de decisão monocrática e inaudita altera pars, realizar tamanha ingerência na vontade popular.

De fato, sabe-se que um dia de exercício do mandato de Prefeito perdido é irrecuperável, pois o afastamento dos integrantes do Poder Executivo importa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra/descontinuidade dos trabalhos administrativos e, principalmente, executivos stricto sensu.

.....

... o afastamento do exercício do mandato eletivo é medida excepcional, só admitida quando se fizer necessária à instrução processual, e desde que sua adoção se revele manifestamente indispensável.

.....

O juiz de primeiro grau nada disse a respeito de o requerente estar atrapalhando a instrução processual, enquanto o eminente Desembargador Presidente do eg. TJCE, ao denegar o pedido de Suspensão da Liminar, em reconsideração, no mesmo sentido nada asseverou.

Ora, não se pode presumir a possibilidade de o agente político influir na instrução processual, muito menos sob a frágil e ofensiva fundamentação de tal presunção.

.....

Vale consignar, ainda, que se o Ministério Público Federal requereu o afastamento liminar do Prefeito ora peticionante já na petição inicial é porque não fundamentou seu pedido em fatos concretos, que sequer poderiam existir, até por absoluta falta de tempo hábil, mas em mera e eventual possibilidade de que aqueles venham a atrapalhar a regular produção de provas.

O afastamento é medida e exceção, embora o Ministério Público Federal pretenda fazer essa cautela tornar-se regra quando a requer in initio litis. E nem se pode olvidar que, a seguir esse entendimento, todos os agentes políticos poderiam ser afastados cautelarmente no início dos processos, porquanto, em tese, são potencialmente capazes de influenciar nas instruções processuais das demandas que, eventualmente, estejam respondendo" (fl. 462/475)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.382 - CE
(2011/0082222-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 438/443 alegando (a) grave lesão à ordem pública em razão do afastamento do prefeito sem provas concretas de que esteja atrapalhando a instrução processual e que (b) ao contrário, está colaborando com a referida instrução, fornecendo seus sigilos bancário, telefônico e fiscal.

Quanto à (a), o afastamento foi deferido no pressuposto de que há *"indícios de manipulação dos documentos públicos municipais alusivos às irregularidades objeto de apuração"* (fl. 312) e de que o requerente pode *"facilmente influir na produção da prova testemunhal quando envolver servidores subordinados ou mesmo contratados temporariamente pelo município"* (fl. 313). Não ofende, portanto, a ordem pública a decisão que deferiu o afastamento do Prefeito de Nova Russas, CE. Ao contrário, o interesse público aparentemente está melhor protegido pela decisão do que pela suspensão dos seus respectivos efeitos.

No tocante à (b), as alegações de que o requerente está contribuindo com a instrução processual devem ser articuladas na origem, junto ao juiz da causa, que, à vista disto, pode inclusive revogar a própria medida cautelar deferida.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0082222-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.382 / CE**

Números Origem: 1018016820108060000 41682010 54225420108060133

EM MESA

JULGADO: 01/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Convocado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.